



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REEXAME NECESSÁRIO N.º 0001972-18.2012.815.0381 – 1.ª Vara da Comarca de Itabaiana – PB.

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RECORRIDO : Antônio Gomes Pereira Neto
ADVOGADO : Débora Maroja Guedes Neta – OAB/PB N.º
INTERESSADO : Município de Itabaiana

REMESSA OFICIAL – MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR - CONCURSO PÚBLICO – CARGO DE PROFESSOR - CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL – CONCESSÃO DA SEGURANÇA – DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO RECONHECIDO - SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM OS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – MANUTENÇÃO INTEGRAL DO COMANDO SENTENCIAL - ART. 557, CAPUT, DO CPC/73 – NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.

Sobre a matéria, os Tribunais Superiores há muito já pacificaram o entendimento no sentido de que: "O Plenário do STF, ao apreciar o mérito do RE nº 598.099/MS-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação." (STF. ARE 869153 AgR / RO. Rel. Min. Dias Toffoli. J. em 26/05/2015)".

É de se negar seguimento à remessa necessária que se apresenta manifestamente contrária à jurisprudência consolidada deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, aplicando-se o artigo 557 do CPC/73, como prevê a Súmula 253 do STJ.

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Oficial nos autos do Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **Antônio Gomes Pereira Neto** em face do **Município de Itabaiana**.

Na peça inaugural alegou o promovente, em síntese, ter prestado concurso público ofertado pelo Município de Boqueirão e concorrido ao cargo de Professor de Artes cujo edital, possuía a previsão de 02(duas) vagas. Concluídas todas as etapas do certame dentro da regularidade, o promovente foi aprovado em 2.ª lugar, ou seja, dentro do número de vagas ofertadas..

Com base em tais fatos, postulou pela concessão da medida liminar para a determinar à Edilidade a imediata nomeação no cargo aprovado. No mérito, a confirmação da medida liminar e procedência do pedido exordial (fls. 02/07).

Juntou farto acervo documental para comprovação de suas alegações(fls. 12/26).

Liminar deferida com fulcro no art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, determinando a autoridade coatora providencie a posse imediata do impetrante (fls. 29/32).

Sem informações prestadas pelo Município (certidão – fls. 26)

Parecer Ministerial, opinando pela denegação da segurança por ausência de prova pré-constituída (fls. 38/39).

Sentenciando, o MM Juiz *a quo* “concedeu a segurança, tornando definitiva a decisão liminar que determinou a adoção das providências necessárias à posse do imperante no cargo para o qual foi aprovado” (fls. 46/49).

Sem recurso voluntário (certidão – fl. 52), vieram os autos para reexame necessário.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovisionamento da remessa oficial (fls. 59/60).

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, a sentença foi publicada no dia **05/05/2014**, data anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil¹, devendo, portanto, atender aos ditames do antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Ab initio, insta-nos ressaltar a natureza jurídica da remessa oficial ou reexame necessário, a qual consiste na devolução à instância *ad quem* de todas as questões suscitadas no processo, sendo tal premissa entendimento dominante no STJ, consagrado por meio da Súmula 325 cuja redação assim dispõe:

“A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado.”

Outrossim, embora não seja tratada como recurso face à ausência de previsão expressa no Código de Processo Civil ou em qualquer outro diploma legal, a remessa oficial tem por principal desiderato conferir eficácia ao trânsito em julgado da sentença.

Não merece reparo a sentença do magistrado “*a quo*”.

In casu, a pretensão do autor consiste em obter o direito à nomeação no cargo de Professor de Artes, em virtude de ausência de nomeação do impetrante, após a aprovação em concurso público dentro do número de vagas ofertadas no edital do certame municipal.

Analisando o contexto dos autos, infere-se que o autor obteve aprovação no Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Boqueirão, sendo classificada na 2.ª posição para o cargo de Professor cujo edital ofertou 02(duas) vagas.

¹ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

Sobrevindo a sentença, o magistrado *a quo* concedeu a segurança pleiteada para tornar definitiva a decisão liminar que determinou a adoção das providências necessárias à posse do imperante no cargo para o qual foi aprovado (fls. 46/49).

Com efeito, verifica-se que a sentença ora reexaminada atentou muito bem no tocante às decisões reiteradas do STJ e deste Tribunal, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.¹ O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas também implícita, não dispensando, nos dois casos, o necessário debate da matéria controvertida, o que não ocorreu. Logo, incide o enunciado 211 da Súmula de jurisprudência desta Corte. 2. A aprovação em concurso público dentro do número de vagas previstas no Edital gera, em favor do candidato, direito subjetivo líquido e certo de ser nomeado para o cargo a que concorreu e foi devidamente habilitado, conforme jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou em sede de repercussão geral (RE 598.099, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 3.10.2012). Precedentes: RMS 30.539/PR, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 25.6.2015; AgRg no RMS 28.823/MS, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 26.6.2012. 3. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES/PE desprovido².

Nesse sentido, eis os julgados desta Corte de Justiça:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. CERTAME COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM SER NOMEADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO PRETÓRIO EXCELSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR A NÃO NOMEAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO. - O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital, cuja nomeação não fora efetuada até o término do prazo de validade do certame, possui direito líquido e certo em ser nomeado. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. - "O Plenário do STF, ao apreciar o mérito do RE nº 598.099/MS-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação." (STF. ARE 869153 AgR / RO. Rel. Min. Dias Toffoli. J. em 26/05/2015). - "Devidamente comprovado que os recorrentes foram aprovados dentro do número de vagas existentes no edital do concurso e que, expirado o prazo de validade do certame, não foram nomeados, nem houve, por parte da Administração, a declinação de motivos supervenientes de excepcional circunstância para não fazê-lo, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal.. Recurso ordinário provido para conceder a ordem mandamental, determinando-se a imediata nomeação dos recorrentes no cargo."³

²(AgRg no AREsp 746.558/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016);

³(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012562020148150381, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 15-12-2016)

Assim, entendo pela manutenção do posicionamento adotado pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, utilizando-se dos princípios da legalidade e moralidade para decidir e fazer justiça no caso em análise.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que, a omissão da edilidade em nomear candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas é ilegal e abusivo, impondo, de plano, a correção como bem decidiu o magistrado sentenciante.

Com essas considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557, caput do CPC/73⁴, e **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, mantendo integralmente a sentença vergastada, fazendo prescindir a decisão de sua apreciação pelo órgão colegiado.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 22 março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
Relator

G/01

⁴§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.